



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1284/2025**

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2025.

Processo nº. 0885609-70.2024.8.19.0001,  
ajuizado por  
, representado por

Trata-se de Autor, de 66 anos de idade, com diagnóstico de **hipertensão arterial, diabetes mellitus, insuficiência cardíaca, insuficiência renal e sequelas de AVC**. É restrito ao leito e não possui controle de esfíncteres. Foi prescrito o insumo **fraldas – tamanho G (4 fraldas por dia / 120 fraldas por mês)** (Num. 128961332 - Pág. 7). Foi pleiteado **fraldas – tamanho G (4 unidades por dia)** (Num. 128961331 - Pág. 3).

Informa-se que o insumo **fraldas** pleiteado está indicado ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 128961332 - Pág. 7).

Quanto à disponibilização no SUS, do insumo **fralda descartável** informa-se que, de acordo com o Ministério da Saúde, desde 14 de fevereiro de 2025, o Programa Farmácia Popular (PFP) passou a disponibilizar gratuitamente 100% dos medicamentos e insumos de seu elenco à população brasileira. O programa atende 12 indicações, contemplando medicamentos para hipertensão, diabetes, asma, osteoporose, dislipidemia (colesterol alto), rinite, doença de Parkinson, glaucoma, diabetes mellitus associada a doenças cardiovasculares e anticoncepção. Além disso, oferece **fraldas geriátricas** para pessoas com incontinência e absorventes higiênicos para beneficiárias do Programa Dignidade Menstrual.

Por meio do PFP, o fornecimento das fraldas foi estabelecido aos usuários com **idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos** ou ser pessoa com deficiência, e deverá apresentar prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso de fralda geriátrica, no qual conste, na hipótese de paciente com deficiência, a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID). A quantidade de fraldas disponibilizadas fica limitada a até quatro unidades/dia, podendo ser adquiridas até 40 fraldas geriátricas a cada dez dias ou 120 fraldas por mês.

Para os pacientes acamados ou impossibilitados de comparecerem ao estabelecimento, o representante legal ou procurador deverá encaminhar-se até um estabelecimento credenciado (drogarias e farmácias) e identificado pela logomarca do PFPB, e apresentar receita médica dentro do prazo de validade, tanto do SUS quanto de serviços particulares, bem como os seguintes documentos do beneficiário titular da receita: documento oficial com foto e CPF ou documento de identidade que conste o número do CPF, que permite a apresentação da certidão de nascimento ou registro geral (RG).

Dessa forma, considerando que o Autor é incapaz, informa-se que o acesso à fralda pode ocorrer por meio do comparecimento de seu representante legal à drogaria/farmácia credenciada ao PFPB mais próxima de sua residência. No entanto, a quantidade máxima de fornecimento será de 120 fraldas por mês (4 fraldas ao dia).



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Adicionalmente, destaca-se que o insumo fralda pleiteado trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA<sup>1</sup>.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>2</sup> **foi** encontrado os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Diabetes Insípido; do Diabete Melito Tipo 1; do Diabete Melito Tipo 2; da Insuficiência Cardíaca com Fração de Ejeção Reduzida; e do Acidente Vascular Cerebral Isquêmico Agudo, os quais **não contemplam** o insumo pleiteado. Ademais, informa-se que **não** foi encontrado PCDT para as demais enfermidades do Autor – **hipertensão arterial sistêmica e insuficiência renal**.

### É o parecer

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**MARIZA DE QUEIROZ SANTA MARTA**

Enfermeira  
COREN-RJ 150.318  
ID. 4.439.723-2

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>1</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em:  
<[http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC\\_10\\_1999\\_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0](http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0)>.

Acesso em: 03 abr. 2025.

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 03 abr. 2025.